



## Decisão Monocrática 00443/2023-1

**Processos:** 08775/2017-3, 08171/2017-9, 11670/2015-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** PEDRO COSTA FILHO, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, CARLOS DONA CARDOSO SOUZA, WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, CEZAR JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO ALVES NASCIMENTO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procurador:** JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)

<b>Processo:</b>	TC 08775/2017-3
<b>Assunto:</b>	Pedido de Reexame
<b>Jurisdicionado:</b>	Prefeitura Municipal de Ecoporanga
<b>Responsáveis:</b>	Elberto Gonçalves de Souza e outros

### DECM

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, exercício 2015, do qual consta **Acórdão TC-826/2017 – Primeira Câmara**, que apenou os **Srs. Elberto Gonçalves de Souza e Carlos Dona Cardoso Souza**, com **multas** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, bem como os **Srs. Pedro Costa**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**Filho e Cezar José de Oliveira**, com **multas** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

Inconformado com a decisão do Tribunal, o Sr. Cezar José de Oliveira interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC-8171/2017), o qual não foi conhecido, de acordo com os termos do Acórdão TC-1066/2018-Plenário.

Posteriormente o Ministério Público de Contas interpôs Pedido de Reexame (TC-8775/2017), o qual foi conhecido, para, no mérito, conceder provimento parcial apenando o **Sr. Pedro Costa Filho** com **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, conforme os termos do Acórdão TC- 1239/2018 - Plenário.

Consta dos autos o **Termo de Verificação 00098/2020-5** (doc. 12), expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento do valor da multa aplicada ao **Sr. Elberto Gonçalves de Souza**, razão pela qual foi proferida a **Decisão Monocrática 00451/2020-1** (doc. 17) dando quitação quanto à multa aplicada.

No **Despacho 12215/2023-7** (doc. 21), manifesta-se a Secretaria Geral do Ministério Público:

[...]

Verifica-se que a Decisão Monocrática 451/2020-1 concedeu quitação ao Sr. Elberto Gonçalves de Souza, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo mencionado Acórdão.

As multas referentes aos **Srs. Carlos Dona Cardoso Souza, Cezar José de Oliveira e Pedro Costa Filho** foram inscritas em Dívida Ativa, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa – CDA 3984/2019, 3989/2019, 3991/2019 e 3993/2019, verifica-se que estas se encontram em situação **Protestada**, a primeira desde dia 11/03/2020, e as outras desde o dia 19/07/2019, por meio dos Protocolos de Protesto 45421, 73346, 43943 e 43944, respectivamente, sendo a CDA 3989/2019 no Cartório do 1º Ofício de Barra de São Francisco e as demais no Cartório do 1º Ofício de Ecoporanga, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

do Estado do Espírito Santo, via e-mail<sup>1</sup>. (...)”

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

No **Parecer 01542/2023-1** (doc. 22) da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do feito sem baixa do débito/responsabilidade, com devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no Sistema de Cobrança do tcees.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>2</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

<sup>1</sup> Conforme Planilha Eletrônica outubro/2021, enviada pela Procuradoria-Geral do Estado para [secretariaMPC.execucao@MPC.es.gov.br](mailto:secretariaMPC.execucao@MPC.es.gov.br)

<sup>2</sup> PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer 01542/2023** do Ministério Público de Contas, adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados, nos seguintes termos:

“(…)

**No tocante às CDAs protestadas**, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES<sup>3</sup> que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal<sup>4</sup>.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal **o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

**§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal**, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;
- II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;
- III - síntese da decisão;
- IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

<sup>3</sup> Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

<sup>4</sup> Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**V - data do trânsito em julgado da decisão;**

**VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;**

**VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;**

**VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;**

**IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.**

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

**Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES<sup>5</sup>.**

<sup>5</sup> **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas**

I – Em relação às multas aplicadas aos **Srs. Carlos Dona Cardoso Souza, Cezar José de Oliveira e Pedro Costa Filho**, inscritas em Dívida Ativa e devidamente protestada, seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 01542/2023-1** do Ministério Público de Contas.

### **3 DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

**1 Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV<sup>6</sup>, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade da multa aplicada aos Srs. Carlos Dona Cardoso Souza, Cezar José de Oliveira e Pedro Costa Filho**, inscrito em dívida ativa e devidamente protestado.

**2 Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

---

**Parágrafo único.** Para fins do monitoramento previsto no caput, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.

<sup>6</sup> **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913